

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 672, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 672, DE 2025

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para assegurar o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica aos professores temporários, contratados com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Autor: Deputado RAFAEL BRITO

Relatora: Deputada CAROL DARTORA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Rafael Brito, altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para assegurar o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica aos professores temporários, contratados com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Segundo a justificativa do autor, a presente proposição legislativa visa promover a justiça e a valorização dos profissionais da educação básica, assegurando o direito ao piso salarial profissional nacional, instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, aos professores temporários contratados, de maneira excepcional, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem, conforme despacho de distribuição da Mesa Diretora.



Na Comissão de Educação, o Projeto de Lei nº 672/2025 foi aprovado, com emenda, nos termos do voto da Relatora, Deputada Socorro Neri. A referida emenda substitui a expressão “professores temporários” por “professores contratados por tempo determinado”, a fim de alinhar a redação ao disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

À Comissão de Finanças e Tributação cabe se manifestar quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Não foram apresentadas emendas no âmbito da CFT.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

Em 9/10/2025, foi aprovado REQ 4195/2025, apresentado pelo Deputado Rafael Brito, alterando a tramitação para o regime de urgência, na forma do artigo 155, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Do exame de Adequação Orçamentária e Financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições*”



legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A Lei nº 11.738/2008 estabeleceu um piso salarial nacional como mecanismo de garantia de uma remuneração mínima digna para os profissionais da educação básica. A redação atual da lei define os profissionais do magistério público da educação básica (art. 2º, §2º) sem promover qualquer distinção entre professores em razão do vínculo.

A alteração legislativa do projeto em análise, ao incluir expressamente os professores temporários no rol dos profissionais do magistério público da educação básica para fins de aplicação do piso salarial, corrige lacuna interpretativa da Lei nº 11.738/2008, não acarretando impacto orçamentário e financeiro aos entes federados, considerando que a maioria já paga o piso a esses profissionais com vínculo temporário, como evidenciado na Nota Pública¹ da CNTE – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, utilizando o FUNDEB como a principal fonte de custeio dessa despesa, além dos demais recursos vinculados à educação através do art. 212 da Constituição Federal.

Além de Pernambuco, que cumpre o piso nacional aos professores temporários através de ordem judicial, a grande maioria dos estados e dos municípios consultados pela CNTE, através de seus sindicatos filiados, também o fazem, entre eles: São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Bahia, Sergipe, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Maranhão, Acre, Tocantins, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, além do Distrito Federal.

A Emenda Constitucional nº 128/2022 acrescentou o § 7º ao art. 167 da Constituição Federal, proibindo que leis imponham ou transfiram encargos financeiros decorrentes da prestação de serviços públicos, incluindo despesas de pessoal e seus encargos, aos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) sem a previsão de fonte orçamentária e

¹ Disponível em: <https://cnte.org.br/noticias/nota-publica-aprovacao-do-pl-672-2025-piso-salarial-para-professores-temporarios-ad83>



financeira ou sem a correspondente transferência de recursos necessários para custeio.

A fonte orçamentária e financeira para custear a despesa com remuneração dos profissionais da educação básica, incluso os profissionais com vínculo contratual temporário, está garantida com recursos do FUNDEB. A Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o FUNDEB, em seu Art. 26, § 1º, inciso III, prevê expressamente o pagamento dos vencimentos aos profissionais temporários em efetivo exercício nas redes de ensino, a saber:

“Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

*III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, **temporária** ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.” (grifo nosso)*

Dessa maneira, o PL 672/2025 não implica em criação de nova despesa ou transferência indevida de encargos aos entes



federativos. A previsão de recursos para o cumprimento do piso salarial aos profissionais do magistério contratados por tempo determinado encontra respaldo legal e orçamentário, especialmente no âmbito do FUNDEB, conforme estabelecido na Lei nº 14.113/2020. Assim, a proposição se mostra tecnicamente adequada e financeiramente viável, não conflitanto com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor, respeitando os limites constitucionais e legais aplicáveis.

Do exame da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 672/2025 e da emenda adotada pela Comissão de Educação.

No exame da **constitucionalidade formal**, é analisada a compatibilidade da proposição com as regras constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa.

No que diz respeito à competência legislativa, o tema insere-se na competência concorrente da União, de Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (CF, art. 24, IX), cabendo à União a edição de normas de caráter geral (CF, art. 24, §1º).

A matéria em questão não atrai iniciativa legislativa constitucionalmente reservada a uma pessoa ou órgão específico, motivo pelo qual não se vislumbra inconstitucionalidade relacionada à origem parlamentar da iniciativa. Como a Constituição Federal não reservou espécie normativa o emprego de lei ordinária mostra-se regular.

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material**, as proposições mostram-se adequadas, em particular com o disposto no artigo 205 e seguintes do texto constitucional, combinados com o inciso IX do artigo 37. Ressaltamos que as proposições valorizam sobretudo o direito social à



educação, cuja implementação é dever do Estado, e a implementação de justa remuneração aos profissionais do magistério público da educação básica.

Saliente-se, ademais, que a aprovação desta proposição esclarece controvérsia atualmente objeto de Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal. Isto porque se encontra pendente de julgamento o Recurso Extraordinário nº 14887739, com repercussão geral reconhecida sob o Tema 1308, cuja descrição é a seguinte: *“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 37, II; IX; X; 206; V; VIII; e parágrafo único, da Constituição Federal se o piso nacional do magistério se aplica apenas aos profissionais da educação escolar pública com cargos efetivos, ou se também incide sobre as contratações temporárias”*.

Esclareça-se, por fim, que a manifestação da Procuradoria-Geral da República, naqueles autos, é pela possibilidade jurídica de se aplicar o piso nacional aos profissionais contratados por tempo determinado.

Em relação à **juridicidade**, vê-se que as proposições inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito, sendo, portanto, jurídicas.

Em relação à **redação** e à **técnica legislativa**, consideramos que as proposições, em linhas gerais, atendem às normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998.

A emenda adotada pela Comissão de Educação é pertinente uma vez que emprega a expressão corrente no texto constitucional – “professores contratados por tempo determinado” – em vez daquela utilizada na proposição principal – “professores temporários”.

Embora o texto aprovado pela Comissão de Educação traduza corretamente a intenção de assegurar a aplicação do piso salarial aos profissionais contratados por tempo determinado, entendemos que a inclusão de novo parágrafo (§ 6º) ao art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, revela-se dispensável. Dessa forma, para aprimorar a técnica legislativa e evitar duplicidade de definições, foi apresentado **substitutivo de técnica legislativa**, que incorpora a mesma ideia, por meio da reescrita do § 2º já



existente, dispositivo que define os profissionais abrangidos pela norma. A solução proposta preserva a coerência interna e o escopo da Lei.

II.1 - Conclusão do voto

Pela Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 672 de 2025, bem como da emenda aprovada na Comissão de Educação, e do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 672 de 2025 e da emenda adotada pela Comissão de Educação, na forma do substitutivo de técnica legislativa anexo.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2025.

Deputada CAROL DARTORA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DE TÉCNICA LEGISLATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 672, DE 2025

Esclarece a aplicabilidade da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, aos profissionais do magistério público da educação básica contratados por tempo determinado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei esclarece a aplicabilidade da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, aos profissionais do magistério público da educação básica contratados por tempo determinado.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, **inclusive quando realizadas por profissionais contratados por tempo determinado**, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

.....” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputada CAROL DARTORA
Relatora

